



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 04.271/16**

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, exercício 2015.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 22.08.2018, emitiram o Parecer PPL TC n.º 0173/2018 contrário à aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 0605/2018, nos seguintes termos:

a) **Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem **IRREGULARES** as despesas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, ordenadas pelo gestor, inclusive oriundas de recursos retidos dos servidores do município, bem como **REGULARES com ressalvas**, as demais despesas descritas no Relatório;**

b) **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;**

c) **Aplicar ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de R\$ 9.856,70 (204,36 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;**

d) **Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;**

e) **Enviem cópia da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS;**

f) **Recomendem à Administração Municipal de Pedra Lavrada-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n.º 4320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão**

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

a) **Ocorrência de déficit's orçamentário (R\$ 1803.686,67), e financeiro (R\$ 3.086.568,27).**

b) **Não apresentação, durante inspeção in loco, de processo licitatório, no valor de R\$ 14.000,00, referente à aquisição de pneus, peças e serviços junto ao fornecedor Fortaleza Pneus Ltda - ME.**

c) **Gastos com pessoal representando 67,84% da Receita Corrente Líquida.**

d) **Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 189.287,50.**

e) **Inadimplência no pagamento de contribuição previdenciária patronal – débito original ou parcelamento – IPM - num total de R\$ 1.711.227,04.**

f) **Retenção e não recolhimento de contribuições dos servidores ao IPM – caracterizando apropriação indébita - no valor de R\$ 424.009,47.**

g) **Atraso no pagamento de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 04.271/16

Inconformado, o Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, tentando reverter à decisão prolatada por esta Corte de Contas. Para tanto, acostou os documentos de fls. 828/840.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando que o recurso fora apresentado de forma tempestiva, conforme determina arts. 30, 31 e 33 da Lei Orgânica TCE PB. Entretanto, o mesmo **possui conteúdo idêntico à defesa anteriormente anexada aos autos** (fls. 530/788) e que fora objeto de análise pela Auditoria (fls. 795-803).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1462/2018 ratificando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando, ainda, que a eiva que levou à irregularidade das contas e à cominação de sanção pecuniária pessoal diz respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive aquelas retidas dos servidores do Município. Por isso a responsabilização do gestor deve ser mantida, à míngua de elementos que se revelem aptos e robustos o suficiente para alterar o posicionamento adotado pelo Plenário desta Casa Estadual de Controle Externo da Administração Pública.

Assim, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC nº 605/2018.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas não serviram para elidir as falhas apontadas.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 00605/2018** e do **Parecer PPL TC nº 173/2018**.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 04.271/16

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Município:** Pedra Lavrada

**Prefeito Responsável:** Roberto José Vasconcelos Cordeiro

**Patrono/Procurador:** Rodrigo Oliveira dos Santos Lima – OAB PB nº 10.478

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro – Prefeito Municipal de Pedra Lavrada-PB – Exercício 2015. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não Provimento.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 904/2018

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Pedra Lavrada, **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 605/2018**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE-PB em 10.09.2018, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do Relatório e da Proposta de Decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER do Recurso de Reconsideração**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 605/2018** e do **Parecer PPL TC nº 173/2018**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2018.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 07:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 15:48



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 09:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL